Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03616/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2401/2009
PROTOCOLO	:	930568
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÂNTONIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	1. ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA; 2. JUNEIR MARTINEZ MARQUES.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO(A) ; 2. PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Senhora ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio da Análise Processual às ff. 55/58 e da Análise Processual às ff. 438/441 oportunidade que ficou evidenciado a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos nas citadas análises.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da Federal a Ordenadora de Despesas foi notificada conforme Ofício à f. 60, bem como o Ordenador de Despesas sucessor pelo Ofício à f. 443, oportunidade que apresentaram suas defesas por meio das

peças às ff. 62/437 e das peças às ff. 445/507.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 508/519, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo por sua aprovação com ressalva conforme segue:

> *"... entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2.008, oferece condições favoráveis a obter aprovação desta Corte de Contas, com ressalva aos itens 1 e 2 expostos no relatório acima, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções e em outros procedimentos pendentes de julgamento neste Tribunal."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos ressalvados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, expostos na parte VII - DO RELATÓRIO da Análise Conclusiva às ff. 508/519, abaixo *in verbis*,

esta Auditoria não corrobora com os mesmos pelas seguintes razões:

> *"1) Solicitamos ao órgão para melhor análise e em cumprimento ao item 12 da Lei nº 8.689/93, Cópia dos Relatórios Trimestrais apresentados ao Conselho de Saúde em Audiência Pública na Câmara Municipal."*

Não corrobora com tal fato, pois a Lei Federal nº 8.689/1993, supracitada dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS.

> *" 2) Solicitamos o envio da deliberação do Conselho Municipal de Saúde, visando a Transparência de sua Atuação, a permeabilidade e a Comunicação com a Sociedade, aprovando a proposta orçamentária, os planos de aplicação, o balanço financeiro e o acompanhamento da execução orçamentária, conforme determina a Lei Federal nº 8.142 de 28/12/90."*

Não corrobora com tal fato, pois a Lei Federal nº 8.142/1990, não exige a peça supracitada para efeito da Prestação de Contas Anuais dos Fundos Municipais de Saúde.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Regulares com ressalva.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg